

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000239/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039939/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.297796/2026-67
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). AMARILDO MIRANDA MELO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TRES LAGOAS - MS, CNPJ n. 37.198.876/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDENISIO SANTOS SALES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Bataguassu/MS, Brasilândia/MS, Santa Rita do Pardo/MS, Selvíria/MS e Três Lagoas/MS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ressalvados os aumentos previstos em lei, os pisos salariais das diversas funções da categoria profissional da **Montagem Industrial**, a partir de 01 de março de 2026, de acordo com esta Convenção Coletiva de Trabalho, passarão a ter os seguintes valores mensais:

Piso Salarial**01/03/20256**

Acoplador	R\$3.525,00
Auxiliar de Montagem e Manutenção	R\$2.080,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$1.709,00
Auxiliar administrativo	R\$1.853,00
Meio Oficial	R\$1.853,00
Copeiro	R\$1.709,00
Zelador	R\$1.709,00
Operador de Máquina Pesada	R\$2.636,00
Auxiliar Técnico	R\$3.265,00
Caldeireiro	R\$3.793,00
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	R\$5.983,00

Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	R\$3.080,00
Eletricista de Força e Controle	R\$3.461,00
Eletricista de Manutenção	R\$3.955,00
Eletricista Especializado ABRAMAN	R\$6.306,00
Eletricista Montador	R\$3.421,00
Encanador Especializado ABRAMAN	R\$6.306,00
Encanador Industrial	R\$3.790,00
Encarregado de Caldeireira	R\$6.483,00
Encarregado de Elétrica	R\$6.483,00
Encarregado de Isolamento	R\$5.139,00
Encarregado de Campo	R\$5.139,00
Encarregado de Mecânica	R\$6.483,00
Encarregado de Montagem	R\$6.483,00
Encarregado de Pintura	R\$5.139,00
Encarregado de Solda	R\$6.483,00
Encarregado de Tubulação	R\$6.483,00
Grafiteiro	R\$3.192,00
Hidrojatista	R\$3.955,00
Instrumentista de Sistema	R\$3.970,00
Instrumentista Especializado ABRAMAN	R\$6.306,00
Instrumentista Montador	R\$4.164,00
Isolador	R\$2.997,00
Laminador	R\$3.548,00
Maçariqueiro	R\$3.075,00
Mecânico Ajustador	R\$4.164,00
Mecânico de Manutenção	R\$3.955,00
Mecânico de Refrigeração	R\$3.955,00
Mecânico Especializado ABRAMAN	R\$6.306,00
Mecânico Montador	R\$3.563,00
Mestre de Caldeireira	R\$4.435,00
Mestre de Eletricidade	R\$4.435,00
Mestre de Instrumentação	R\$4.435,00
Mestre de Limpeza Industrial	R\$4.435,00
Mestre de Montagem	R\$4.435,00
Mestre de Solda	R\$4.435,00
Mestre de Tubulação	R\$4.435,00
Montador	R\$3.184,00
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	R\$6.306,00
Montador de Andaime	R\$3.368,00
Montador de Andaime Lider	R\$3.592,00
Montador de Estrutura	R\$3.368,00
Montador Regger	R\$3.509,00
Motorista de Veículo Leve	R\$2.060,00
Pintor Industrial	R\$3.035,00
Plasmista	R\$4.979,00
Refratarista	R\$3.172,00
Rigger	R\$3.524,00
Soldador de Dutos	R\$5.385,00
Soldador de RX (M.C. e s. Oxc.)	R\$3.838,00
Soldador ER (Eletrodo Revestido – F1 a F4)	R\$4.904,00



Soldador MIG	R\$5.360,00
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	R\$6.306,00
Soldador TIG (F6)	R\$5.092,00
Soldador TIG/ER ou Ligas especiais (F4 e F5)	R\$5.676,00
Torneiro Mecânico	R\$3.955,00

Parágrafo Primeiro: As funções não previstas no quadro acima e os trabalhadores que recebem salários acima do piso, terão o reajuste salarial de 5.5% (cinco virgula cinco por cento), incidente sobre o salário de fevereiro de 2026.

Parágrafo Segundo: As diferenças decorrentes da aplicação retroativa do reajuste salarial estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho (desde o mês de março de 2026) poderão ser pagas em até três parcelas, sendo o mês de março/2026 pago na folha de julho/2026, o mês de abril/2026 pago na folha do mês de agosto de 2026, e os meses de maio/2026 e junho/2026 pago na folha de setembro/2026. Ficando a critério da empresa o pagamento do retroativo em parcela única.

Parágrafo Terceiro: Serão descontadas as antecipações ou aumentos salariais espontâneos, concedidos após o reajuste salarial de 1º de março de 2025.

Parágrafo Quarto: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo Quinto: Ao MENOR APRENDIZ, independentemente do setor, fica garantida a percepção do salário hora de R\$ 10,00 (Dez reais), cujo montante final será variável conforme a carga horária pactuada, na proporção das horas trabalhadas.

Parágrafo Sexto: Os valores acima descritos referem-se ao piso salarial mínimo da categoria. As empresas podem, a seu critério, praticar valores acima do estabelecido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica convencionado que o pagamento do salário será mensal, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, conforme artigo 459 da CLT. A empresa poderá conceder mensalmente, a pedido do empregado, um adiantamento salarial correspondente a até 40% (quarenta por cento) do salário-base do empregado, o qual será pago até o vigésimo dia de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

O pagamento salarial dos empregados analfabetos será efetuado com a presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único: As empresas que optarem em fazer o pagamento via depósito bancário ficarão dispensadas da exigência prevista no *caput* desta cláusula, desde que o salário seja creditado na conta-corrente de titularidade do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras laboradas terão os seguintes adicionais sobre a hora normal:

a) As 1ª e 2ª horas extras laboradas no dia serão remuneradas como adicional de 50% (cinquenta por cento);

b) As horas extras laboradas que excederem os limites previstos no item **"a"** serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); e,

c) Domingos e feriados serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: As horas extras laboradas, ainda que habituais, não descaracterizam o acordo de compensação.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte terá o acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo Único: No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da CLT, bem como a equivalência da hora de 52' e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) àquela de 60" (sessenta minutos), conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas obrigam-se a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade enquanto estes trabalharem em locais insalubres, quando assim enquadrados na legislação trabalhista atinente.

Parágrafo Único: Somente durante o período em que o empregado trabalhar com impermeabilização com produtos químicos em ambientes fechados (Rauf, Algibres e Assemelhados), incidirá adicional de insalubridade em grau máximo calculado com base no salário mínimo regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas obrigam-se a pagar aos seus empregados os adicionais de periculosidade enquanto estes trabalharem em atividade classificada como perigosa pela legislação brasileira.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM ANDAIME SUSPENSO

Somente durante o período em que o empregado trabalhar em andaime suspenso ou "cadeirinha", incidirá adicional de risco de vida de 34 % (trinta e quatro por cento). Tal adicional não se incorporará ao salário para nenhum fim.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE QUALIFICAÇÃO

Buscando estimular a qualificação profissional e elevar a qualidade produtiva do setor, as empresas concederão aos empregados que realizarem ações de treinamento, com carga mínima de 120 horas, relacionadas às atribuições de seu cargo, proporcionadas e certificadas pelo empregador ou por instituições do Grupo SESI/SENAI, o valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial durante o período de quatro meses, a título de abono.

Parágrafo único: Havendo concordância por escrito entre as empresas e os trabalhadores, será aceito que o empregado realize o treinamento em instituições diversas das mencionadas acima.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE



Fica assegurado o prêmio anual de férias a título de assiduidade consistente em 01 (uma) cesta básica de alimentos, padrão médio, ao trabalhador que não tiver nenhuma falta injustificada ao trabalho durante o seu período aquisitivo de férias.

Parágrafo Primeiro: A cesta básica de alimentos será fornecida ao trabalhador que a ela fizer jus, até 15 (quinze) dias após o seu retorno das férias.

Parágrafo Segundo: A cesta básica, padrão médio (tipo C) será formada pelos produtos abaixo relacionados:

- 05 pacotes de arroz, de 5 kg
- 05 pacotes de feijão, de 1 kg
- 06 latas de óleo de soja – 900 ml
- 04 pacotes de açúcar cristal, de 2 kg
- 03 pacotes de café em pó de 500 g
- 03 pacotes de macarrão, de 500 g
- 02 pacotes de sal, de 1 kg
- 02 pacotes de farinha de mandioca, de 1 kg
- 03 latas de extrato de tomate, de 140 g
- 03 latas de sardinha, de 135 g
- 03 pacotes de farinha de trigo especial, de 1 kg
- 01 pacote de fubá, de 500 g
- 01 pacote de esponja de aço, com 8 unidades
- 04 rolos de papel higiênico, de 40 m
- 03 tubos de creme dental de 50 g
- 01 pacote de fósforo, de 10 unidades
- 04 sabonetes comuns, de 90 g
- 05 barras de sabão, de 200 g
- 02 caixas de detergente em pó, de 500 g

Parágrafo Terceiro: As empresas que estabelecerem prêmio mensal por assiduidade e produtividade estão dispensadas do prêmio de férias assegurado no *caput* desta cláusula, ficando estabelecido que aquele prêmio deverá ser, no mínimo, equivalente a **R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais)** ou a uma cesta básica de igual valor, sendo que o valor do prêmio não será integrado à remuneração do empregado e não gerará reflexo algum, seja salarial, seja previdenciário.

Parágrafo Quarto: Fica a critério da empresa o pagamento do prêmio de férias por assiduidade por meio de *ticket* alimentação. Caso opte por esta forma, o valor deverá corresponder ao da cesta básica descrita no parágrafo segundo desta cláusula, devendo ser fornecido no prazo determinado no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quinto: Qualquer forma de concessão do prêmio terá caráter indenizatório, não se incorporando aos contratos de trabalho e não gerando reflexos em qualquer verba consectária da relação de emprego, para nenhum fim.

Parágrafo sexto: Se o trabalhador houver alcançado as condições previstas no *caput* desta Cláusula, sendo rescindido o contrato de trabalho sem ter recebido o prêmio de férias por assiduidade, o pagamento desse benefício deverá ocorrer juntamente com as verbas rescisórias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A Participação nos Lucros ou Resultados deverá obedecer aos critérios da Lei 10.101/2000, cabendo ao SINTRICOM-MS negociar diretamente com as empresas que manifestarem por escrito interesse em aderir ao referido programa (PPR), manifestação a ser endereçada também ao SINDUSCON/MS, para, em comum acordo, fixar os critérios de participação dos empregados nos lucros e resultados das respectivas empresas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

A alimentação oferecida nos canteiros de obras não se constitui salário "in natura" e não integrará a remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, café da manhã aos empregados que estiverem efetivamente trabalhando, com no mínimo, os seguintes itens:

- 2 Pães com manteiga

- Copo com leite

- Xícara com café

Parágrafo Segundo: O fornecimento poderá ser substituído por *ticket* alimentação referente aos dias efetivamente trabalhados, em valor compatível com a alimentação descrita, desde que não seja inferior ao valor de R\$ 10,55 (Dez reais e cinquenta e cinco centavos) /dia.

Parágrafo Terceiro: O café da manhã descrito no parágrafo primeiro desta cláusula é opcional para o empregado e será disponibilizado nos 10 (dez) minutos que antecedem a jornada de trabalho, não podendo ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Quarto: As empresas da montagem industrial, que tenham em seus quadros mais de 15 (Quinze) funcionários, pagarão aos seus empregados auxílio-alimentação fixado em **R\$ 381,00** (Trezentos e oitenta e um reais) por mês. Salvo melhores condições já praticadas pelas empresas que pagam valores de vale alimentação superiores ao estabelecido na convenção.

Parágrafo Quinto: Mesmo as empresas que atendam essencialmente à montagem industrial estão desobrigadas de pagar o auxílio alimentação previsto no parágrafo anterior, caso não possuam em seus quadros mais de 15 (quinze) funcionários.

Parágrafo Sexto: O auxílio-alimentação será fornecido juntamente com o salário até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo Sétimo: Não terão direito ao benefício os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Parágrafo Oitavo: Os benefícios desta cláusula possuem natureza indenizatória, não representando, em hipótese alguma, salário "in natura", não integrando, portanto, o valor da remuneração e não produzindo reflexos nas demais verbas salariais ou nos encargos trabalhistas ou previdenciários decorrentes do vínculo de emprego.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados optantes o vale-transporte para utilização efetiva em transporte coletivo no deslocamento de sua residência exclusivamente para o local de trabalho e vice-versa, em quantidade suficiente para suprir tal deslocamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que desejar usufruir do vale-transporte, ao ser admitido, deverá comprovar o endereço de sua residência, bem como informar o itinerário do deslocamento diário até o local de trabalho. O uso

indevido do vale-transporte acarretará as penalidades previstas em lei, sujeitando o empregado à dispensa por justa causa.

Parágrafo Terceiro: O empregado que optar pelo recebimento do auxílio sofrerá desconto mensal equivalente a 3% (três por cento) de seu salário a título de contribuição para o pagamento do vale-transporte.

Parágrafo Quarto: Fica definido que as empresas poderão optar em substituir o vale-transporte pelo auxílio-transporte, ou ainda vale-combustível. No entanto, se não houver transporte público disponível ou compatível com as necessidades de deslocamento do trabalhador, as empresas se obrigam a fornecer auxílio transporte ou vale-combustível, utilizando como referência o preço unitário praticado pelas empresas de transporte público atuante na cidade.

Parágrafo Quinto: Convenciona-se que o transporte, o vale-transporte, o auxílio-transporte e o vale-combustível não têm natureza salarial e não se incorporam na remuneração para qualquer fim.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO

As empresas obrigam-se a pagar, uma única vez, a importância equivalente a 05 (cinco) vezes a remuneração vigente do trabalhador, em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, mediante comprovação médica competente.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de plano de seguros para essa finalidade, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior ao mencionado no *caput*.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

A empresa pagará, em parcela única, ao cônjuge sobrevivente ou a um dos sucessores do empregado, auxílio-funeral no valor equivalente a 05 (cinco) vezes a remuneração vigente do empregado falecido, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção do plano de seguro que cubra essa despesa, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior ao mencionado no *caput*.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, mediante recibo, pelo trabalhador à empresa que o admitir, a qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT – ou recibo de quitação equivalente deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato independentemente da característica deste, da forma de rescisão e da modalidade do aviso prévio.

Parágrafo Único: No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará ao trabalhador, por escrito, a infração ou infrações motivadoras da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RECISÃO

As empresas efetuarão as homologações de rescisões de contratos de trabalho, de trabalhadores a partir de 06 (seis) meses de contrato, na entidade sindical laboral representante da Categoria.

Parágrafo Primeiro: As empresas designarão, na carta de Aviso Prévio, dia e hora para o trabalhador comparecer a entidade sindical laboral, para receber as verbas rescisórias. Em caso de ausência do trabalhador, entidade sindical laboral certificará o fato, para descaracterização da mora do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão à entidade sindical laboral, trimestralmente e a contar da vigência desta Convenção, a relação dos empregados demitidos com menos de 01 (um) ano de serviço, exclusivamente para fins estatísticos, mediante encaminhamento de um documento comprobatório pertinente.

Parágrafo Terceiro: A entidade sindical laboral pode, após fundamentação escrita e apresentada às empresas, utilizar ressalvas nas homologações das rescisões dos contratos de trabalho efetuadas nesta entidade sindical.

Parágrafo Quarto: A entidade sindical laboral se compromete a implantar um sistema de atendimento com hora marcada para realização das homologações rescisórias.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão encaminhar a entidade sindical laboral carta de preposto com poderes para representá-las nas homologações, evitando questionamento quanto à legitimidade de sua representação.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Fica convencionado que o percentual de empregados a serem contratados pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário da presente, a título de portadores de necessidades especiais, será calculado com base no número de empregados efetivamente registrados para labor no setor administrativo das empresas, tendo em vista as peculiaridades do ramo da construção civil e as necessidades físicas e psíquicas que devem ser observadas para o exercício das funções.

Parágrafo Primeiro: Os postos de trabalho destinados a motorista não poderão ser exercidos por portadores de necessidades especiais em razão das peculiaridades do labor.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENORES APRENDIZES

Fica convencionado que o percentual de empregados a serem contratados pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário da presente, a título de menores aprendizes, será calculado com base no número de empregados efetivamente registrados para labor no setor administrativo das empresas, tendo em vista as peculiaridades do ramo da construção civil.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida a compensação e/ou prorrogação da jornada de trabalho aos menores de 18 anos.

Parágrafo Segundo: Nos termos do artigo 405, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, fica vedado ao menor o trabalho em locais e serviços perigosos ou insalubres.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA OU SERVIÇO CERTO

Fica convencionado que as empresas poderão contratar funcionários obedecendo ao Contrato de Trabalho por Obra Certa ou Serviço Certo, de que trata a Lei 2.959 de 17 de novembro de 1956.

Parágrafo Primeiro: O *caput* dessa cláusula fica cumulado ao disposto no Art. 443, §§ 1º e 2º, “b” da CLT, com observância dos requisitos nele inseridos,

Parágrafo Segundo: O contrato deverá ser pactuado por escrito.

Parágrafo Terceiro: Quando praticado o contrato previsto no *caput* desta cláusula, as empresas informarão ao SINTRICOM/MS o número de empregados contratados e a respectiva obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo do contrato de experiência será de até 60 (sessenta) dias, devendo pactuado por escrito e em duas vias e uma delas entregue ao trabalhador.

Parágrafo Único: Considera-se por prazo indeterminado, o contrato de trabalho celebrado pelo trabalhador que for readmitido para o exercício da mesma função ao mesmo empregador no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de sua rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao empregado substituto o direito a adicional de gratificação equivalente à diferença entre o seu salário e o do substituído, adicional este que não será integrado ao salário e não gerará reflexos nas demais verbas de natureza salarial. Tal adicional somente será concedido quando:

- a) O empregado substituto execute todas as atividades do empregado substituído;
- b) A substituição ocorra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 150 (cento e cinquenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função. Não será admitido rebaixamento de função, exceto nos cargos de confiança.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO

O trabalhador contratado que for transferido para fora de sua base territorial terá direito a receber as verbas rescisórias em caso de dispensa sem justa causa, no local de origem de sua contratação, sendo que as despesas decorrentes de viagem e alimentação serão custeadas integralmente pelos empregadores.

Parágrafo Primeiro: As empresas arcarão com as despesas do empregado transferido que sejam referentes à alimentação adequada e ao alojamento. Estes benefícios não serão considerados salário “in natura” e, por tal motivo, jamais serão incorporados aos salários.

Parágrafo Segundo: O trabalhador contratado transferido para fora de sua base territorial, alterando provisoriamente seu domicílio, receberá um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário-base. Esse adicional não será devido ao funcionário que utilizar-se do benefício instituído na cláusula quadragésima segunda deste instrumento coletivo.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

Os empregadores fornecerão o material necessário ao labor.

Parágrafo Único: As ferramentas e demais materiais serão entregues mediante comprovante assinado pelo empregado e a troca, quando estiverem fora das condições normais de uso, somente ocorrerá após a devolução do que fora recebido. O empregado é responsável pelas ferramentas e materiais que lhe forem entregues e os devolverá quando solicitado, devendo ressarcir os danos que provocar. Fica autorizado o abatimento, na remuneração do empregado, dos valores correspondentes aos danos.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal vigente é vedado aos empregadores, no ato da admissão de um empregado ou durante a vigência do contrato laboral, a discriminação, seja de cor, raça, credo, sexo, idade, partido político ou qualquer outro tipo que possa ferir sua integridade como ser humano e cidadão.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALEITAMENTO

Para alimentar o próprio filho que conte com até 6 (seis) meses de idade, a mulher empregada terá direito de ausentar-se do labor durante até 1 (uma) hora, nos termos da lei.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Fica garantida ao trabalhador alistado a estabilidade provisória no emprego, sem repercussão financeira ou previdenciária, nos termos do artigo 132 da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses aos empregados que tenham 04 (quatro) anos ou mais de trabalho ininterruptos, prestados ao mesmo empregador e que estejam a 12 (doze) meses de sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, fato que deverá ser devidamente comprovado por documento elaborado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR

As trabalhadoras ou trabalhadores viúvos, sem companheiro ou companheira, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanharem filho menor de 14 (quatorze) anos, ou excepcional de qualquer idade, ao hospital, mediante atestado fornecido pelo médico credenciado da empresa ou do sistema único de saúde.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho do trabalhador estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

As horas excedentes à jornada diária serão compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, desde que não exceda, **no período máximo de 06 (seis) meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, independentemente de acordo de compensação de horas, sem acréscimo de salário, nos termos do art. 6ª da Lei 9.601/98.

Parágrafo Primeiro: As empresas e/ou estabelecimentos deverão criar um banco de horas para controle da jornada laboral, obedecendo ao que dispões o art. 6ª da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo: Para efeito da aplicação do disposto nesta cláusula, fica definido que empresa e estabelecimento têm o mesmo significado.

Parágrafo Terceiro: Havendo a rescisão do Contrato de Trabalho sem a compensação integral da jornada extraordinária, de acordo com esta cláusula, deverá a empresa e/ou estabelecimento efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso haja saldo negativo a empresa poderá efetuar o desconto das horas não trabalhadas pelo empregado, até o limite legal.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão pactuar com seus empregados a implantação do Regime de Banco de Horas por meio de acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SUPRESSÃO NOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

As partes convencionam que doravante ficam os trabalhadores dispensados de marcação de ponto nos intervalos para alimentação, devendo ser registrados pelos mesmos apenas os horários de início e término de expediente. Para isso, nos livros ou cabeçalhos de cartões de pontos deverão constar, explicitamente, os horários de saída e entrada relativos ao intervalo de almoço.

Parágrafo Primeiro: O intervalo intrajornada será de no mínimo 30 (trinta) minutos e de no máximo 1:00 (uma) hora, a ser fixado dentro do período compreendido entre as 11:00 (onze) horas e 13:00 (treze) horas, **conforme acordado pelas partes caso a caso**. Esclarece-se que o empregado que optar por usufruir do período mínimo de 30 (trinta) minutos de pausa intrajornada, terá antecipado o término de sua jornada de trabalho em 30 (trinta) minutos, o que não ocorrerá para aqueles que gozarem do intervalo de 1:00 (uma) hora, devendo estes cumprir a jornada integral.

Parágrafo Segundo: Para os trabalhadores do setor administrativo o horário de refeição ficará a critério de cada empregador, dentro do período compreendido entre 10h30 (dez e trinta) e 14h (quatorze) horas.

Parágrafo Terceiro: Por acordo entre as partes será possível a dilatação do horário de almoço, com a consequente alteração dos horários de entrada ou saída.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a critério de cada empresa estabelecer as jornadas diárias de trabalho, assim como as devidas compensações de horário.

Parágrafo Primeiro: Sugere-se que a jornada de labor diário tenha início às 07h00 e término às 17h00, de segunda a quinta-feira, e início às 07h00 e término às 16h00 na sexta-feira, com intervalo de 01 hora para descanso e alimentação.

Parágrafo Segundo: Preferencialmente não haverá jornada normal de trabalho aos sábados, convencionando-se que a duração normal da jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro: As horas de labor que ocorrerem aos sábados poderão ser compensadas de segunda a sexta-feira, de acordo com as necessidades de cada empresa.

Parágrafo Quarto: As horas trabalhadas de segunda a sexta-feira para compensações de segunda a sexta-feira não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

Parágrafo Quinto: Sábado ou dia compensado é considerado como dia útil.

Parágrafo Sexto: Fica permitido o acordo individual verbal para compensação das horas laboradas aos sábados, não sendo exigido acordo por escrito.

Parágrafo Sétimo: Institui-se a jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de repouso), respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Não são consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) diária e/ou domingos e feriados, tendo em vista à compensação que se opera. Ficam também compensadas as prorrogações do trabalho noturno.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

As empresas somente aceitarão, para justificativa e abono de faltas ao serviço, atestados que preencham os requisitos da lei (Atestado Médico Padrão) fornecidos por médicos credenciados por entidades oficiais, por planos de saúde conveniados ou por médicos da própria empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS

Mediante acordo individual escrito, poderão os empregadores ajustar a supressão da prestação de serviços nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) do mês de dezembro de 2026, com a consequente compensação antecipada das horas não trabalhadas nesses dias, nos meses de novembro ou dezembro de 2026, através da prorrogação da jornada.

Parágrafo Primeiro: Em comum acordo instituem que o dia 26 de outubro – Dia do trabalhador da Construção Civil - não será considerado como feriado.

Parágrafo Segundo: A terça-feira de carnaval será considerada como ponto facultativo podendo a folga nela concedida ser compensada em outro dia, a critério do empregador, ao passo que a quarta-feira de cinzas será dia de expediente normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DOMINGOS E FERIADOS. ESCALA.

Por meio da presente Convenção Coletiva do Trabalho, a entidade representativa dos empregados registra a autorização às empresas signatárias, para a realização do trabalho aos domingos e feriados, unicamente pelos trabalhadores das empresas signatárias que executem funções nas áreas administrativa e no departamento

comercial, nos termos do art. 68 da CLT, servindo a presente cláusula como o laudo necessário para a consecução da autorização a ser emitida pela D.R.T.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais não poderá ocorrer no período de dois dias que antecedem feriado, dia de repouso semanal remunerado ou compensação de repouso, e, a critério do empregador, poderão ser concedidas de forma fracionada conforme § 1º do art. 134 da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO DO ESTUDANTE

Concede-se licença remunerada ao trabalhador estudante que esteja em dias de provas, desde que avise o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência mediante comprovação escrita do estabelecimento escolar oficial, autorizado ou reconhecido pelo MEC.

Parágrafo Primeiro: As partes concordam em estender os benefícios desta cláusula para os cursos de alfabetização e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Segundo: Concede-se licença remunerada, de no máximo 5 (cinco) dias durante o ano, para o trabalhador realizar exames vestibulares, desde que devidamente comprovados pelo documento de inscrição, bem como com aviso ao empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA EM GERAL

As horas que o trabalhador faltar ao serviço para comparecimento à justiça, como parte ou testemunha, não serão descontadas do seu salário, mediante a apresentação de documento elaborado pelo órgão respectivo que o comprove.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DEBANDA / VISITA À FAMÍLIA

Como regra geral, salvo condição mais favorável ao trabalhador já praticada pela empresa, a título de folga de campo e licença remunerada, o período aquisitivo a cada 120 (Cento e vinte) dias trabalhados (dias corridos), as empresas liberarão, somente os empregados alojados, para folga de campo e retorno às suas residências, conforme endereço informado na ficha de registro, arcando com o transporte aéreo e/ou rodoviário de ida e volta, considerando as seguintes distâncias do local da obra:

- a) domicílio a partir de 501 km até 1000 km – folga de 02 (dois) dias, além do sábado e domingo;
- b) domicílio de 1001 até 1500 km – folga de mais 03 (três) dias, além do sábado e domingo;
- c) domicílio acima de 1501 km – folga de mais 04 (quatro) dias, além do sábado e domingo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas relativas ao transporte previsto no caput serão reembolsadas ou antecipadas mediante disponibilização ao empregado de cartão viagem ou “voucher” ou fretamento de transporte ou bilhetes de passagens, a critério da empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores por ventura concedidos em decorrência do benefício previsto nesta cláusula, ante o flagrante aspecto indenizatório, não possuem natureza salarial, inexistindo reflexos, recolhimentos previdenciários e/ou fundiários correlatos, bem como direito proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empregadoras deverão arcar com a alimentação durante o trajeto de viagem de folga de campo e visita familiar (ida e volta), devendo os valores serem antecipados, sendo R\$ 63,00 (Sessenta e três

Reais) por dia de deslocamento. No caso de antecipação, o trabalhador deverá sempre apresentar comprovantes de despesas, sob pena do valor antecipado lhe ser descontado no próximo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão da folga de campo se dará em, no máximo, até 30 (trinta) dias iniciais do novo período aquisitivo, sem qualquer prejuízo da contagem do novo ciclo temporal do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas deverão definir o roteiro de viagem aérea e/ou rodoviária buscando assegurar o menor percurso/trecho a ser percorrido.

PARÁGRAFO SEXTO: Em razão do retorno periódico para sua residência, conforme previsto nesta cláusula, a mera alteração provisória de moradia, durante o período de realização da obra, não caracteriza alteração do domicílio do empregado, sendo que o pagamento do benefício instituído nesta cláusula isenta as empresas do pagamento do adicional de transferência eventualmente devido.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando demitido, o trabalhador receberá as passagens de retorno para sua residência, sendo que as empresas efetuarão o pagamento, no TRCT, do valor estipulado no parágrafo terceiro da presente cláusula.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REFEITÓRIO / ÁGUA POTÁVEL

De acordo com a legislação vigente, as empresas com mais de 20 (vinte) empregados oferecerão lugar apropriado para seus trabalhadores tomarem suas refeições, com equipamento para aquecimento destas e água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos, o que deverá ser feito de acordo com as possibilidades físicas e técnicas do local.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador usuário de alojamento e refeitório o direito a esses benefícios no decorrer do cumprimento de seu aviso prévio, desde que não indenizado ou dispensado e desde que não provoque distúrbio no local.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes e equipamentos de segurança obrigatórios em razão de lei ou de regulamento da empresa, vedado qualquer desconto, salvo para reposição por culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro: Os uniformes e equipamentos serão fornecidos mediante a assinatura de termos de responsabilidade e devem ser mantidos em boa guarda e devolvidos na rescisão do contrato de trabalho, respondendo o empregado pelo dano ou extravio, conforme o disposto no art. 462 da CLT.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa seja notificada em razão da falta de uso de Equipamento de Proteção Individual por seu empregado, este ficará sujeito à penalidade prevista no art. 482 da CLT.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

Os empregadores submeterão seus empregados aos seguintes exames médicos:

a) Admissional;

b) Periódico;



- c) De retorno ao trabalho após acidente;
- d) Por mudança de função; e,
- e) Demissional.

Parágrafo Único: Os exames poderão ser realizados por médico próprio da empresa; pela contratação de médico especializado e credenciado ou pelo serviço Médico do SINTRICOM/MS.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo canteiro de obras deverá estar equipado com material farmacêutico necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, devendo ser acessível e disponível aos empregados, item 7.5.1 da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, no prazo legal, remetendo cópia da comunicação realizada ao acidentado ou seus dependentes, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa não realize a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – devida, caberá ao empregado informar ao Sindicato Profissional para fazê-lo, conforme o disposto no §2º do art. 23 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo Segundo: Quando o atraso na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT – decorrer por culpa/dolo do empregado, não considerar-se-á como descumprida a presente cláusula e/ou a obrigação de comunicar. Neste caso, de atraso na emissão em razão de ato omissivo ou comissivo do empregado, o prazo para emissão, pela empresa, será prorrogado para até 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência acerca do acidente pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO E DE GRÁVIDA EM TRABALHO DE PARTO

Em caso de acidente, mal súbito ou parto ocorridos durante a jornada de trabalho, o empregador deverá providenciar imediatamente o transporte necessário entre o local de trabalho e o hospital mais próximo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS E VISITAS PERIÓDICAS

O Sindicato dos Trabalhadores – SINTRICOM/MS, poderá afixar no quadro de avisos das empresas, mensagens, comunicações e avisos de interesse dos trabalhadores ou da categoria, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos à moral e bons costumes.

Parágrafo Primeiro: As empresas permitirão, durante trinta minutos, a presença do Sindicato dos trabalhadores para realização de palestras e orientações, visando maior bem estar, harmonia, paz e felicidade do trabalhador e consequentemente maior produtividade.

Parágrafo Segundo: O SINTRICOM/MS oficiará ao SINDUSCON-MS com antecedência mínima de três dias, dando o nome da empresa a ser visitada. Esta empresa marcará o dia e horário para a presença do SINTRICOM/MS em seu canteiro em horário de trabalho.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONGRESSO E CONFERÊNCIAS

Os empregadores concederão licença remunerada, de no máximo 03 (três) dias corridos anuais, aos empregados que forem convocados pelo SINTRICOM/MS, para participarem de Congressos Sindicais inerentes a classe da Construção Civil, na seguinte proporção:

- a) (01) trabalhador para a empresa que conte com até no máximo 200 (duzentos) empregados; e,
- b) (02) trabalhadores para a empresa que conte com mais de 200 (duzentos) empregados.

Parágrafo Único: As pequenas empresas com menos de 40 (quarenta) funcionários e com menos de 05 (cinco) funcionários por especialidade, estarão desobrigadas da concessão desta licença.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As empresas que executarem obras dentro da base territorial abrangidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas/MS (SINTRICOM/MS), ficarão obrigadas a disponibilizar as seguintes informações:

1. Endereço da obra;
2. Cópia do contrato das empresas que esta subcontratar;
3. Número aproximado de seus trabalhadores e dos trabalhadores das empresas que subcontratarem.

Parágrafo Primeiro: As empresas que iniciarem execução de obras na base territorial do sindicato laboral, deverão, obrigatoriamente, encaminhar ao sindicato a relação de trabalhadores, contendo informações de cargos, funções, datas de admissões e salários praticados, local de trabalho, objetivando a fiscalização das atividades, sob pena de multa por descumprimento.

Parágrafo Segundo: As empresas que deixarem de prestar as informações descritas acima ficam sujeitas à penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do piso salarial do empregado, a qual será revertida ao sindicato laboral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada por cada entidade sindical laboral, os trabalhadores da categorial profissional, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovam o desconto, a título de contribuição assistencial, do percentual de 1,5% (um e meio por cento) dos salários dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2026 e janeiro e fevereiro do ano de 2027, em favor da respectiva entidade sindical laboral, limitado a R\$ 70,00 (setenta reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do empregado, manifestada diretamente a respectiva Entidade Sindical Laboral, até 10 (dez) dias após o registro da presente convenção na SRTE/MS.

Parágrafo Segundo: As importâncias arrecadadas pelas empresas deverão ser repassadas a respectiva entidade sindical laboral relacionado nesta Convenção até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de desconto. As guias serão fornecidas gratuitamente pela entidade sindical laboral para que as empresas promovam o pagamento das contribuições dos trabalhadores. As empresas enviarão a respectiva entidade sindical laboral uma cópia das guias pagas, devendo ser anexada à mesma a relação dos funcionários contribuintes, contendo nome e CPF bem como os seus respectivos salários.

Parágrafo Terceiro: A contribuição paga pelos trabalhadores destina-se à manutenção e custeio do Sindicato Laboral, que proporcionará ao associado, direta ou indiretamente, de acordo com as suas condições financeiras, serviços assistenciais.

Parágrafo Quarto: O atraso no repasse da referida contribuição implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, independente de ação judicial.

Parágrafo Quinto: No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o *caput* desta cláusula, o sindical profissional compromete-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo Sexto: O sindical profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo: As empresas permitirão o acesso aos canteiros de obra a entidade sindical laboral, mediante agendamento prévio, para facilitar a filiação dos trabalhadores a este sindicato

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida, conforme deliberação em Assembleia Geral do Sindicato dos Empregadores, a Contribuição Assistencial Patronal (CAP), a que se sujeitarão todos os empregadores, consistente na obrigatoriedade de recolhimento em favor do SINDUSCON-MS – Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul, nos valores fixados na tabela a seguir transcrita. O referido recolhimento deverá ser efetuado em qualquer agência bancária, por meio de guia própria que será enviada pelo Sindicato Patronal. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento também deverão recolher a contribuição em questão, atualizada monetariamente, tomando-se por base o mês de sua constituição

Faixa	Capital Social	Valor da Contribuição
01	Até R\$ 50.000,00	R\$ 1.620,00
02	De R\$50.000,01 até R\$100.000,00	R\$ 1.720,00
03	De R\$100.000,01 até R\$200.000,00	R\$ 1.920,00
04	De R\$200.000,01 até R\$600.000,00	R\$ 2.200,00
05	de R\$600.000,01 até R\$1.000.000,00	R\$ 2.620,00
06	de R\$1.000.000,01 até R\$2.000.000,0	R\$ 3.420,00
07	de R\$2.000.000,01 até R\$4.000.000,00	R\$ 5.020,00
08	De R\$4.000.000,01 até R\$6.000.000,00	R\$ 6.620,00
09	Acima de R\$ 6.000.000,01	R\$ 13.240,00

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 513, alínea “e”, 611-A e 611-B, da CLT, fica convencionado que a Contribuição Assistencial Patronal ora instituída aplica-se a todas as empresas, associadas ou não, que exerçam, no Estado de Mato Grosso do Sul, atividades integrantes da categoria econômica da Indústria da Construção, beneficiando-se dos serviços prestados pela entidade patronal conveniente, especialmente no que se refere à negociação coletiva.

Parágrafo Segundo: O valor da Contribuição Assistencial Patronal poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com vencimento em 30 de setembro de 2026 e a segunda com vencimento em 10 de dezembro de 2026.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá optar pelo pagamento integral da Contribuição à vista, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total, vencendo-se em 30 de setembro de 2026.

Parágrafo Quarto: O não pagamento na data de vencimento acarretará a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido. O SINDUSCON-MS, na qualidade de credor, poderá promover a negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive mediante protesto, bem como adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança do débito.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado às empresas não associadas ao SINDUSCON-MS o direito de apresentar oposição formal ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal ora instituída, mediante manifestação expressa, individual e por escrito, a ser protocolada junto ao SINDUSCON-MS no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aceitação tácita da obrigação aqui prevista.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado que as empresas associadas que estiverem mantendo menos de 10 (dez) empregados por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, anteriores à data de vencimento da primeira parcela da CAP, bem como aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou extrajudicial regularmente deferida e em vigência até à data do vencimento da primeira parcela da CAP, recolherão a Contribuição Assistencial Patronal pelo patamar mínimo definido na tabela vigente, independentemente do valor de seu capital social, desde que comprovem tal condição mediante apresentação ao SINDUSCON-MS do E-Social referente aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores e consecutivos ao vencimento da primeira parcela da CAP ou, no caso de recuperação,

documento oficial comprobatório da decretação da recuperação judicial ou extrajudicial até a data de vencimento da primeira parcela da CAP.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Conforme decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada pela respectiva entidade sindical Laboral, sem prejuízo da contribuição prevista na Cláusula Quinquagésima terceira, será descontado de todos os trabalhadores da categoria, sócios e não sócios, o valor correspondente a 6 (seis) horas normais de trabalho de cada empregado, para custeio da sindicato, em decorrência de negociação coletiva, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador não filiado a entidade sindical laboral, até 10 (dez) dias após o registro da presente convenção na SRTE/MS.

Parágrafo primeiro: As empresas descontarão o valor da contribuição negocial na primeira folha de pagamento após o decurso do prazo de oposição e efetuarão o repasse a entidade sindical laboral até o dia 10 (dez) do mesmo mês de desconto.

Parágrafo segundo: Se o trabalhador houver manifestado a autorização de desconto da Contribuição Sindical, nos termos do art. 545, da CLT, não incidirá o desconto previsto nesta Cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PLANO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Em razão de deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional, foi instituída Contribuição para o Plano de serviços médicos e odontológicos, sendo que as empresas associadas ao SINDUSCON/MS descontarão, de todos os trabalhadores que requererem por escrito a adesão ao Plano, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser recolhidos à empresa indicada pelo SINTRICOM/MS, a qual fornecerá gratuitamente as guias para recolhimento do pagamento da contribuição de que trata esta Cláusula, cujo vencimento será até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto realizado.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão arcar com pagamento parcial ou integral da contribuição mencionada no *caput*, sem que se caracterize salário *in natura* e nem incorporação ao salário.

Parágrafo Terceiro: As empresas que possuam convênio médico para seus empregados não precisarão descontar a contribuição ora estabelecida, desde que demonstrem que seus empregados aderiram ao plano por elas oferecido, ressalvado o direito de o trabalhador optar por um ou outro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE PARADA EM OBRAS

As empresas que prestarem serviços nos canteiros de obras junto ao município de representação da entidade sindical laboral, deverão praticar pisos salariais locais, observando a integralidade da tabela de nomenclatura de cargos e salários e demais benefícios da presente convenção.

Parágrafo Unico: As empresas que iniciarem execução de obras na base territorial do sindicato laboral, deverão, obrigatoriamente, encaminhar ao sindicato a relação de trabalhadores, contendo informações de cargos, funções, datas de admissões e salários praticados, objetivando a fiscalização das atividades, sob pena de multa por descumprimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia, localizada na base territorial do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Três Lagoas - MS - SINTRICOM/MS, encontra-se instalada na sede do SINTRICOM/MS, à Avenida Aldair Rosa de Oliveira, 892, Bairro Interlagos, Três Lagoas - MS, funcionando das 7h30 às 11h30, de segunda-feira à sexta-feira, ou em outro horário quando necessário e previamente justificável.

Parágrafo Segundo: A sala onde funcionará a Comissão ficará aberta de segunda-feira à sexta-feira no horário das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 horas.

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Conciliação Prévia será composta de 01 (um) membro de cada Sindicato, mais 01 (um) suplente que somente será convocado na falta do titular.

Parágrafo Quarto: O Sindicato dos trabalhadores escolherá seus representantes dentre os diretores da entidade.

Parágrafo Quinto: O Sindicato patronal escolherá seus representantes e os indicará até o mês subsequente a assinatura desta convenção.

Parágrafo Sexto: A Comissão de Conciliação Prévia reunir-se-á na sede do SINTRICOM/MS, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da demanda formulada pelo empregado ou empregador, por escrito, ou reduzida a termo pelo funcionário da comissão, para tentativa de conciliação.

Parágrafo Sétimo: Recebida a demanda formulada, na forma prevista no art. 625-0, § 1º da CLT, a secretaria administrativa da Comissão, encarregada do recebimento, designará data e horário para a realização da tentativa de conciliação, devendo obrigatoriamente entregar ao demandante uma cópia da demanda com a data e hora da sessão a ser realizada, devidamente recepcionada com data e assinatura.

Parágrafo Oitavo: A Comissão de Conciliação Prévia, após o recebimento da demanda formulada, comunicará o demandado através de telefone, fax, correios, e-mail ou serviço de "moto boy" e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando-lhe a data, horário e local em que a comissão se reunirá para a sessão de tentativa de conciliação da demanda formulada.

Parágrafo Nono: Ao demandante que não comparecer à sessão, será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 625 da e primeira parte do art. 844 da CLT.

Parágrafo Décimo: Será fornecida, às partes, declaração de tentativa de conciliação firmada pelos membros da comissão com a descrição das reivindicações que serão lançadas em ata..

Parágrafo Décimo primeiro: Os membros da Comissão de Conciliação Prévia deverão advertir o empregado demandante que na hipótese de realização do acordo, o termo de conciliação que o descreve é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas no termo.

Parágrafo Décimo segundo: Será cobrado das empresas não associadas ao SINDUSCON-MS, que realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor do acordo, e das empresas associadas o percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo Décimo terceiro: As empresas que não adimplirem as custas, no prazo máximo de cinco dias após a realização da sessão de conciliação, serão consideradas em mora e terão restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação enquanto perdurar a mora.

Parágrafo Décimo quarto: As despesas de manutenção da comissão tais como manutenção da sala, material de expediente, computador, e secretária serão pagas pelo SINTRICOM/MS.

Parágrafo Décimo quinto: Cada Sindicato se responsabilizará pela manutenção e encargos sociais dos membros da comissão por ele indicado. A arrecadação das taxas pagas empresas reverterá ao SINDUSCON-MS, bem como as taxas pagas pelos empregados serão revertidas ao SINTRICOM/MS.

Parágrafo Décimo sexto: Fica instituído o Conselho Superior composto pelos Presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores e do Sindicato Patronal signatários deste Instrumento, e seus respectivos assessores jurídicos, que terá por finalidade supervisionar o trabalho das Comissões e resolver todos os assuntos a elas pertinentes, inclusive os casos omissos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO ESPECIAL

Os Sindicatos formarão Comissão, a qual deverá iniciar seus trabalhos em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura da presente, para efetuar estudos de viabilidade de melhora das condições de trabalho dos empregados e empregadores nos seguintes aspectos: ganho real; auxílio acidentário; auxílio funeral, abono por aposentadoria; empreiteiros, subempreiteiros e autônomos; refeitório e água potável, fornecimento de refeição ou ticket e adicional por tempo de serviço, podendo também tratar de outros assuntos que venham a contribuir para a melhoria das condições de emprego.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA POR INFRAÇÃO À CCT

As empresas que descumprirem as disposições contidas neste instrumento coletivo sujeitam-se ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do piso salarial do trabalhador, que será revertido em favor do mesmo em uma única vez.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBEMPREITADA

A empresa que iniciar obra junto a base territorial do SINTRICOM-MS, e optar em efetivar contratação de empreiteiros, subempreiteiros e/ou autônomos, objetivando a terceirização do serviços, deverá comprovar a rigorosa fiscalização nas empresas contratadas, quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados terceirizados, sob pena de responder subsidiariamente e solidariamente por qualquer dano causado aos empregados das empresas terceirizadas por ocorrência da *Culpa In Vigilando* originada da omissão por parte da dona da obra.

Parágrafo Primeiro: Quando o tomador de serviços for Órgão Público, deverá ser requerido do órgão público contratante documentos que comprovam a fiscalização da empresa contratada juntamente com as providencias adotadas em caso de inadimplementos, e caso houver omissão, deverá responder solidariamente e subsidiariamente nos termos da sumula 331 do TST, pelos danos causados aos terceiros.

Parágrafo segundo: As obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados, bem como aquelas decorrentes do cumprimento da presente da Convenção, deverão ser suportadas pelos empregadores, devendo a empresa tomadora dos serviços ser corresponsabilidade pelo cumprimento das obrigações, nos termos da presente clausula e da lei, com base nas omissões e negligencias quando praticadas independentemente de se tratar de dona da obra.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

A Comissão de Representação dos Empregados, prevista no art. 510-A da Consolidação das Leis do Trabalho, será exercida pelo sindicato laboral.

Parágrafo Único: Não haverá eleição para presidente da Comissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As Diretorias dos Sindicatos convenientes, em comum acordo e havendo necessidade, promoverão reuniões, em datas e locais ajustados previamente, com a finalidade de dirimir eventuais conflitos entre as categorias, bem como para acompanhar, efetuarem e implantarem melhorias nas condições contratuais e de vida dos trabalhadores.

}

AMARILDO MIRANDA MELO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINDUSCON-MS

**ALDENISIO SANTOS SALES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TRES LAGOAS - MS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

